



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina -
CIDCD - Chapada Forte**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO
DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD, ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos Autos e por intermédio do seu Pregoeiro, designado pelo **Decreto nº 002/2019, de 09 de abril de 2019**, no uso de suas atribuições, no Processo Licitatório epigrafado, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, que tem por objeto a Contratação de empresa para possível administração, gerenciamento e fornecimento de Combustível através do cartão magnético da frota deste Consórcio na execução do Convênio n. 577/2016 – Peixe da Chapada – SDR/CAR, Convênio n. 011/2014/SDR, conforme especificações constantes no anexo do citado edital, apresenta para os fins administrativos a que se destina, **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, realizada pela empresa licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI EPP**, recebida em 26/11/2019, conforme considerações e decisões a seguir alinhavadas:

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI EPP** impugnou os seguintes pontos do edital:

- a) O Edital do certame, segundo consta erroneamente na Impugnação apresentada, veda a possibilidade de as licitantes apresentarem taxas de Administração Negativa, o que traria prejuízo para a Contratante ante a possibilidade de uma contratação mais vantajosa;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

- b) Ainda. Discorre que os itens 14.2, inc. I do Edital e 11.2, inc. I do Anexo V da Minuta do Contrato apresenta imposição de penalidade desrazoada, desproporcional e inexecuível, além de não prevê no instrumento convocatório o momento e/ou forma através da qual a contratada poderá se defender/recorrer das decisões que resultarem na aplicação das penalidades previstas.

Eis os questionamentos apresentados pela empresa Impugnante, passemos analisa-la.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada encontra-se tempestiva, pois apresentada dentro dos dois dias anterior à data fixada para recebimento das propostas, de acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “*até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*” e de acordo com o instrumento convocatório.

Constata-se que a impugnante protocolou a presente impugnação no dia 26/11/2019, em tempo hábil, portanto, de forma tempestiva, pelo que merece ter seu mérito analisado.

3 - MÉRITO

Desta feita, passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pela Impugnante, verificamos o que segue:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

- a) **Insurgiu quanto à suposta vedação de taxa zero ou negativa com relação a este certame -**

Resposta: A aceitação de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero é aceitável, já que nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediárias.

Assim, se a taxa possuir percentual igual à zero ou inferior, poderá trazer maior vantagem para administração e se isto acontecer, consequentemente, atenderá o interesse público.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, Acórdãos 1757/2010, 0552/208 e outros, a saber:

“...deve ser permitida a possibilidade de taxa de administração negativa, uma vez que a renda obtida pelo particular com o serviço licitado decorre de três fontes principais: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, não se restringindo à taxa de administração cobrada;

e) cita em favor de sua tese excertos dos Acórdãos nº 2815/2009 e 2883/2008, ambos do Plenário, sobre a exigência prévia acerca da rede de estabelecimentos credenciados, bem com o do Acórdão nº 552/2008-Plenário, acerca da oferta de taxas de administração negativa. TCU.”



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

Todavia, o fato de não constar de forma expressa no Edital apenas configura apenas como adequação ao formato de elaboração apresentado pela Contratante, o que não significa dizer a não aceitação.

Destaca-se, neste ponto, que a Impugnante interpretou o Edital de forma equivocada, ou seja, considerou como não possível aquilo que não estava expressamente posto.

A Administração Pública cabe atuar em total harmonia com os festejados princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37 da CF, sobretudo, e com base nos ditamos legais específicos, mais precisamente a Lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 355/00.

As normas citadas em momento algum trazem à baila a obrigatoriedade de constar no Edital de forma expressa como almeja a Impugnante o aceite de taxa zero ou negativa.

Porém, versa sobre a necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público. Eis aqui um papel importante do Pregoeiro/COPEL na análise do quanto apresentado em Audiência Pública considerando a realidade do Contratante.

Logo, amparado no princípio da legalidade e eficiência, consideramos possível aceitação da proposta que contemple taxa zero ou negativa, desde que seja mais vantajosa para o citado Ente Público mesmo sem constar expressamente no Edital, tendo em vista não ser esta uma exigência expressa em lei.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

Esta formatação não é ilegal posto que paira sobre o certame a estrita ligação aos princípios e as diretrizes previstas nas normas jurídicas que circundam o feito.

Questionável seria se determinada Empresa comprovadamente apresentasse proposta mais vantajosa para a Administração Pública contendo taxa zero ou negativa e a mesma não fosse injustificavelmente acatada, sobretudo porque existe ampara inclusive jurisprudencial para tanto.

No caso em tela, ratifica-se, não existe vedação expressa no Edital à taxa zero ou negativo e, desta forma, poderá ser aceita desde que seja a proposta mais vantajosa para o Ente Público.

b. Discorre que os itens 14.2, inc. I do Edital e 11.2, inc. I do Anexo V da Minuta do Contrato apresenta imposição de penalidade desrazoada, desproporcional e inexecuível, além de não prevê no instrumento convocatório o momento e/ou forma através da qual a contratada poderá se defender/recorrer das decisões que resultarem na aplicação das penalidades previstas –

Resposta – Não merece ser acolhido o citado questionamento, pelo seguinte:

Primeiro. As multas ali apresentadas configuram-se como garantias para o real cumprimento do objeto pactuado, além de possuir amparo na legislação pátria vigente. Figura como uma espécie de sistema de “freio e contrapeso” para o caso, evitando que aventuras possam prejudicar a Contratante, do ponto de vista jurídico e financeiro.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

Segundo. Em momento algum o instrumento convocatório fere aos direitos a ampla defesa e ao contraditório, posto que tal questão é uma garantia constitucional e o fato de não se constar expressamente em momento algum diminui a sua existência. O direito a ampla defesa e ao contraditório, vale dizer, é *conditio sine qua non* para qualquer relação jurídica e configura-se como vetor intrínseco ao ato. Ele existe por si só e, no tocante as licitações públicas, encontra arrimo também em legislação específica que, tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato, servem como referencia basilar ao certame.

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço da presente impugnação Administrativa interposta pela Impugnante acima identificada, por ser a mesma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os itens e subitens do edital do Pregão Presencial nº 002/2019.

ANDARAÍ/BA, 27 de novembro de 2019.

MOISÉS MOURA FILHO

Pregoeiro